

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.825-A, DE 2016 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Dispõe sobre as ações contraterroristas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As ações contrterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas a fazer face a grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 2º As ações contrterroristas podem ser:

- I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;
- II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas, caracterizadas pelo uso da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e
- III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 6º e 7º.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

- I – infraestrutura crítica: aquela estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;
- II – serviço público essencial: aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; e
- III – recurso-chave: bem ou sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar.
- IV – ato terrorista: o ilícito penal:
 - a) que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e
 - b) que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

Parágrafo único. O ato definido no inciso IV ao *caput* é classificado como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 4º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

- I - a adoção de medidas profiláticas pelos órgãos competentes do Poder Executivo em relação ao financiamento ao terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;
- II - o efetivo controle e a ocupação estratégica das fronteiras nacionais pelo Estado Brasileiro;
- III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas e, particularmente, de seus meios de recrutamento e de suas fontes de financiamento;
- IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;
- V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;
- VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;
- VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas emprego nas ações contraterroristas;
- VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;
- X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de operações de informação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;
- XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados,

mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente; e

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias.

Art. 5º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade dos de militares, de policiais e de oficiais e agentes de inteligência quando empregados nas ações contraterroristas de quaisquer naturezas, inclusive por meio de autorização de uso de segunda identidade vinculada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 6º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 7º O controle mencionado no art. 6º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir; e

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento.

Art. 8º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I – dentro ou fora do território nacional, nesse último caso, em situação de guerra declarada, em missões de paz ou em arranjos multinacionais no contexto de organizações estatais internacionais de que a República Federativa do Brasil participe, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

- a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;
- b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e
- d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Art. 9º Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados

para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente expositivo ou comemorativo.

Art. 10. Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência envolvidos no preparo e no emprego voltado para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os militares, os policiais, os oficiais e agentes de inteligência empregados nas ações contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por essa Lei disciplinados.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 11. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 12. São fundamentos do SNC:

I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 13. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional Contraterrorista será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

Art. 14. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 15. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

- I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;
- II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;
- III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;
- IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:
 - a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;
 - b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;
 - c) à aquisição de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;
 - d) ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.
- V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;
- VI – em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

- VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;
- VIII – na intensificação de ações nas fronteiras, incrementando a presença estatal nessas regiões, de modo especial no que tange à presença de militares, de policiais e de oficiais e agentes de inteligência;
- IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e
- X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

Parágrafo único. A implementação da PNC deverá observar, anualmente, os limites de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 16. O regulamento especificará:

- I – os órgãos, as instituições e as corporações responsáveis pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;
- II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas nas alíneas do inciso I ao art. 2º;
- III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 5º;
- IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;
- V – a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;
- VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais, comandado por um oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 8º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por militares estaduais e civis, chefiado por um delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 8º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública; e

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo.

Parágrafo único. Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas sigilosas, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

Art. 17. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, mencionados nos incisos X e XI ao *caput* do art. 16, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 18. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 19. No caso das ações contraterroristas repressivas realizadas no território nacional, o emprego dos militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES

Art. 20. Recusar o integrante, militar ou civil, do Comando Conjunto de Operações Especiais a obedecer a ordem do comandante formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 21. Recusar o integrante, militar ou civil, do Grupo Nacional de Operações Especiais a obedecer a ordem do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 22. As penas cominadas nos art. 20 e 21 serão duplicadas se o transgressor tiver origem, civil ou militar, diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus militares, policiais e bombeiros para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

- I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;
- II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;
- III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 24. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos militares, policiais e oficiais e agentes de inteligência que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

- I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;
- II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública;
- III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;
- IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia

reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

- I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;
- II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;
- III – vaga garantida para seus filhos, com isenção total de pagamento das mensalidades, nos estabelecimentos de ensino preparatório e assistencial a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999; e
- IV – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente.

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tipificar o crime de terrorismo, atendendo a mandado constitucional de criminalização e a compromissos internacionalmente assumidos pela República Federativa do Brasil, se configurou num importante avanço.

Muito mais relevante, porém, é assegurar que o Estado Brasileiro disponha de estrutura eficaz de prevenção e combate ao terrorismo no País. Não se quer apenas criar condições para se processar e punir o terrorista depois de seu ato, mas, principalmente, impedir que seu intento malévolo se concretize e, em se concretizando, que se abrandem as consequências, além da execução de medidas de pronta-resposta.

Nossa proposição legislativa, nesse passo, vem ao encontro dessa necessidade, expressa na recente adoção, por exemplo, da Resolução nº 2.178, de 24 de setembro de 2014, do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, que trata dos combatentes terroristas estrangeiros, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 8.530, de 28 de setembro de 2015.

Não podemos nos apoiar no fato de que o Brasil não tem sido, aparentemente, alvo do terrorismo internacional para deixar de nos precaver contra essa ameaça. Nossa tradição pacífica e nosso respeito à diversidade têm emitido sinais à comunidade internacional capazes de desestimular, em parte, vontades antagônicas aos nossos interesses, mas, certamente, não o fazem em relação aos dos nossos visitantes, cuja segurança e integridade, enquanto estiverem em nosso solo, estão entre as mais caras responsabilidades nacionais.

De um lado, os recentes ataques à França, que geraram dezenas de mortes, ficarão em nossas memórias por muito tempo. Da mesma forma, será difícil apagar a imagem da queda das incendiadas Torres Gêmeas em 2001, a nos reconduzir, repetidamente em todos esses anos posteriores no dia 11 de setembro, à cruel realidade da impiedade humana.

Barack Obama, antes de assumir a presidência de seu país, faz descrição bastante elucidativa do episódio, que, esperamos, jamais enfrentemos em solo brasileiro:

“Capturar todo o sentido daquele dia e dos dias que se seguiram está além das minhas habilidades como escritor: aviões, como espectros, desvanecendo em aço e vidro; a cascata em câmera lenta das torres desintegrando-se sobre si mesmas; as figuras cobertas de cinzas vagueando pelas ruas; a angústia e o medo.”¹

Há que se ressaltar que, em resposta ao ataque covarde ao coração dos Estados Unidos da América, os norte-americanos editaram, poucas semanas depois, o *Patriot Act*. Essa norma legal alterou substancialmente todo ordenamento jurídico estadunidense, conformando-o às novas necessidades de segurança emersas das cinzas do *World Trade Center* e da ala destruída do Pentágono. Passados quase quinze anos, o Estado Brasileiro não conseguiu sequer tipificar o crime de terrorismo, quanto mais estruturar, estrategicamente, uma resposta estatal a algum ato terrorista.

De outro lado, a segurança das Olimpíadas de 2016, a serem realizadas no Rio de Janeiro, muito nos preocupa: provavelmente não seremos alvos, mas alguém pode, com toda a honestidade intelectual e com algum senso de responsabilidade pública, dizer que estamos livres de ser palco de algum ato terrorista?

Nesse contexto, causa espécie verificar que temos adotado medidas e posturas na contramão dessa preocupação. Alguns exemplos: (1) a aprovação da Lei nº 13.193, de 24 de novembro de 2015, que disciplina a “dispensa unilateral da exigência de visto de turismo [...] para os nacionais de países nela especificados” para o período das Olimpíadas de 2016; (2) as declarações de autoridades civis e militares de que os atentados de Paris, ao contrário de evidenciar, reflexamente, nossas possíveis vulnerabilidades, não aumentaram os riscos de ocorrência de atos dessa natureza em solo nacional, entre outros.

¹ OBAMA, Barack. A origem dos meus sonhos. São Paulo: Editora Gente, 2008. p. 12.

Essa postura vai de encontro, por exemplo, ao que diversos governos mundo afora têm feito. Veja-se, por exemplo, o caso chinês. Recentes artigos jornalísticos² dão conta da criação de nova legislação antiterrorismo naquele país. O objetivo é fortalecer a capacidade do estado chinês de responder ao fenômeno do terrorismo, prevendo, inclusive, o emprego de seus militares fora do território sob sua jurisdição.

O Congresso Nacional do Povo (parlamento da China) aprovou neste domingo (27/12) uma controversa lei antiterrorismo que exige que empresas de tecnologia repassem informações ao governo. [...]

O parlamento afirmou que seu comitê permanente ratificou a lei, que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro, por unanimidade. [...]

O governo em Pequim argumenta que a China é uma vítima do terrorismo global por causa dos confrontos envolvendo membros da minoria étnica muçulmana Uigur, na região de Xinjiang, localizada no extremo noroeste do país. [...]

A nova legislação também impõe inúmeras restrições à forma como a mídia poderá noticiar informações sobre ataques terroristas e permite aos militares chineses participarem de operações antiterrorismo no exterior. Até então, a China não dispunha de uma legislação específica para a luta contra o terrorismo.

A análise fria - e sumária - de dados obtidos em publicações jornalísticas nacionais, todas de 2015, no mínimo, desaconselham a incorporação de qualquer dose de ingenuidade franciscana no lidar com questões relacionadas com o terrorismo, conforme se depreende da simples leitura do quadro abaixo:

Nr	Data	Dado
1	13/2/2015	15 escopetas, 31 revólveres e 4.000 munições roubados em transportadora de São Paulo ³
2	13/3/2015	14 ton de explosivos são roubados em São Paulo ⁴
3	25/3/2015	20 ton de explosivos são roubados em São Paulo ⁵
4	15/4/2015	Roubo de aeronave no Mato-Grosso ⁶
5	31/8/2015	2 ton de explosivos são roubados em São Paulo ⁷
6	14/9/2015	77 armas roubadas em transportadora no Ceará

² Disponível em <http://www.defesanet.com.br/china/noticia/21187/China-aprova-polemica-legislacao-antiterrorismo/>. Acesso em 28 dez. 2015.

³ Disponível em <http://noticias.r7.com/jornal-da-record/videos/criminosos-invadem-transportadora-rendem-funcionarios-e-roubam-encomenda-de-armas-16102015>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁴ Disponível em <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/03/policia-de-sp-tenta-localizar-14-toneladas-de-explosivos-roubados.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁵ Disponível em <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/03/caminhao-com-20-toneladas-de-explosivo-e-roubado-em-taubate-sp.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁶ Disponível em <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/04/assaltantes-rendem-piloto-e-roubam-aviao-em-hangar-de-aeroclube-em-mt.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

⁷ Disponível em <http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtbrasil/noticias/18854/Duas-toneladas-de-explosivos-sao-roubadas-na-Rodovia-Fernao-Dias.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

Nr	Data	Dado
7	16/9/2015	Prisão de cinco sírios ⁸ com passaportes falsos na Bahia ⁹
8	16/11/2015	Três australianos são impedidos na Bolívia de viajar com dinamites para o Brasil ¹⁰
9	9/12/2015	Falsos terroristas simulam atentado a ônibus no Rio Grande do Sul ¹¹
10	14/12/2015	Identificada quadrilha que “transformou” ao menos 72 sírios em brasileiros ¹²
11	08/01/2016	Identificado condenado por terrorismo na França trabalhando em universidade federal brasileira ¹³

Pode-se chegar a várias conclusões a partir da análise do quadro anterior. Uma delas está relacionada à possibilidade de algum grupo terrorista internacional ter logrado se infiltrar no território nacional, logo após a decisão de que a cidade do Rio de Janeiro seria a sede dos Jogos Olímpicos, em outubro de 2009. Se isso tiver ocorrido, não terá faltado a esse grupo oportunidades para reunir os meios necessários para a execução de ato terrorista de proporções variadas no evento.

Nessa mesma toada, Boaz Ganor, diretor-executivo do Instituto de Contraterrorismo do Centro Interdisciplinar de Herzelyia, Israel, e presidente da Academia Internacional de Contraterrorismo, em entrevista à Folha de São Paulo, publicada na edição de 20 de novembro de 2015, tece comentários muito claros acerca da possibilidade de o Brasil ser palco de atos terroristas num futuro próximo:

“Folha - A presidente Dilma Rousseff disse que o Brasil está muito longe do foco dos terroristas. Boaz Ganor – Estou chocado. Não é apenas uma concepção errada, mas perigosa. O Brasil é vulnerável ao terrorismo de grupos jihadistas não menos do que Paris, ou até mais. O fato de que esses atentados não aconteceram no Brasil até agora é porque as prioridades dos jihadistas, no momento, são outras. Há riscos nas Olimpíadas do rio, em 2016? Claro. O Brasil não faz parte da coalizão que está atacando as bases do Estado Islâmico na Síria e no Iraque. Mas, quando representantes de EUA, França, Alemanha estiverem no Rio para a Olimpíada, tudo será diferente. Os atentados em Paris tinham como alvo também um jogo de futebol. Eventos esportivos são imãs

⁸ A menção à nacionalidade síria aqui não pretende estimular qualquer tipo de xenofobia em relação a essas pessoas. Muito menos intenciona macular a solidariedade humanitária do País em relação à parcela da população síria que sofre demasiadamente com os conflitos a que estão expostos atualmente. O fato é que o Estado Islâmico domina parte considerável da Síria e os acontecimentos retratados no quadro merecem atenção e preocupação estatal em decorrência disso.

⁹ Disponível em <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2015/09/presos-com-passaporte-falso-na-ba-sirios-sao-proibidos-de-deixar-brasil.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

¹⁰ Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/11/australianos-sao-impedidos-na-bolivia-de-viajar-com-dinamite-para-o-brasil.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

¹¹ Disponível em <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/12/irmao-se-vestem-de-arabes-causam-panico-com-bomba-falsa-e-sao-presos.html>. Acesso em 16 dez.

¹² Disponível em <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/policia-do-rio-prende-quadrilha-que-transformava-sirios-em-brasileiros.html>. Acesso em 16 dez. 2015.

¹³ Disponível em <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/01/exclusivo-um-terrorista-no-brasil.html>. Acesso em 11jan. 2015.

para terroristas. Se a concepção for a de que o Brasil está seguro, temo um choque profundo.” (grifos nossos).

É preciso dizer, nesse contexto, que não podemos, nós, os legítimos representantes do Povo Brasileiro, ficar inertes em relação ao tema. É preciso que o Estado Brasileiro defina, nos mínimos detalhes e o mais rapidamente possível, as responsabilidades e as tarefas das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e dos servidores ligados à área de inteligência. Não o fazemos neste projeto de lei, apenas remetendo ao regulamento, por saber das limitações constitucionais referentes à iniciativa de leis que tratem desses assuntos, exclusiva do Presidente da República, decorrente do princípio constitucional da separação de poderes.

Daí, também, o não estabelecimento de prazo para que essa autoridade regulamente nossa futura Lei Contraterrorista. Exortamos, porém, que ela o faça de imediato, após a desejada aprovação desta proposição legislativa no âmbito do Legislativo Federal.

A ideia é reparar o estado de coisas identificado por pesquisadores do tema, como o Prof. Jorge Mascarenhas Lasmar¹⁴:

O grande problema do atual desenho institucional é que este ecoa a falta de uma estratégia nacional de combate ao terrorismo articulada e consolidada. Essa lacuna transparece na ausência de um aparato institucional e legal, na escassez de cooperação interagências e na insuficiência de sinergia interinstitucionais agravadas por disputas de competência e por recursos. Novamente, esse não é um problema trivial. A articulação e redistribuição das competências, redesenho institucional e forte esforço na integração de agências relacionadas à prevenção e combate do terrorismo foi uma das principais prioridades no modelo de reforma de segurança doméstica estadunidense após 11 de Setembro (9/11-Commissio, 2005). **E, mais importante, a falta de uma estratégia e legislação definidas são importantes pré-condições em qualquer redesenho do modelo de anti e contraterrorismo, já que o marco estratégico e jurídico determinarão, pelo menos em um Estado democrático de direito, a definição do seu modelo (policial vs. militar vs. epidemia). [...]**

Assim, **a inexistência de um marco jurídico sistemático fundamentado em uma estratégia mais ampla, e que vá além da mera tipificação do crime de terrorismo, traz sérias restrições não somente às atividades das agências policiais e de inteligência na prevenção e combate a esse fenômeno.** Essa limitação também acaba por afetar as respostas e políticas públicas de áreas

¹⁴ Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782015000100047. Acesso em 01 dez. 2015.

correlatas, como a proteção de fronteiras e infraestrutura, a resiliência, o amparo e acompanhamento das vítimas, a administração de crises, a reconstrução, entre outras. **(grifos nossos)**.

E o Brasil, como em vários aspectos ligados à Defesa Nacional, encontra-se atrasado no campo do contraterrorismo. Até mesmo uma aliança militar entre países islâmicos já foi formada para combater o terrorismo, enquanto nosso País se ilude com a falsa segurança causada pela não realização de ataques terroristas em nosso solo nas últimas décadas.

Aliança Militar Islâmica contra o Terrorismo¹⁵

Mais de 30 Estados islâmicos decidiram unir esforços no combate ao terrorismo. A formação da coligação foi tornada pública pelo príncipe herdeiro e ministro da Defesa da Arábia Saudita durante uma conferência de imprensa. A aliança militar conta com países como o Egito, o Qatar e a Turquia.

“Há um elevado número de países que sofre atualmente com o terrorismo. É o caso, por exemplo, da Síria e do Iraque com o autoproclamado Estado Islâmico. Mas o terrorismo afeta, também, países como o Iêmen, a Nigéria, o Paquistão e o Afeganistão. Esta situação exige uma estratégia de combate e vamos coordenar uma ação conjunta” sublinha o príncipe herdeiro da Arábia Saudita, Mohammed bin Salman.

A coligação de cariz militar liderada pela Arábia Saudita vai contar com um centro de operações em Riade. Um espaço a partir do qual as operações militares vão ser coordenadas.

Não se trata de completa ignorância do problema por parte de nossas autoridades. O General Pinto Silva, ex-Comandante de Operações Terrestres, em recente artigo¹⁶ sobre o emprego atual das Forças Armadas, abordou o tema.

*Ter a **capacidade de combate ao terrorismo** no nosso território e no exterior é de grande importância na atual conjuntura. Incluem-se como **capacidades militares de combate ao terrorismo** (mas com aplicação a qualquer espectro de conflito), a projeção de poder, a projeção de forças, sistemas de vigilância e defesa aérea, defesa QBR (químico, biológico e radiológico), guerra eletrônica, resposta a ciberterrorismo, comando e controle, **material de defesa moderno e de tecnologia avançada**, e etc. É importante ressaltar que o combate ao terrorismo envolve **Segurança Pública e Defesa, o que leva a um emprego integrado, situação, na prática, de difícil execução operacional. (último grifo nosso)**.*

Daí se vê que falta, talvez, vontade política e convergência de atitudes dos Poderes Públicos na busca por uma solução legislativa para o problema. Esperamos, pois, com nossa proposição, apresentar possíveis alternativas para esse estado de coisas.

¹⁵ Disponível em <http://pt.euronews.com/2015/12/15/alianca-militar-isamica-contra-o-terrorismo/>. Acesso em 07 jan. 2016.

¹⁶ Disponível em <http://www.defesanet.com.br/doutrina/noticia/21080/Gen-Pinto-Silva---Capacidades-das-Forcas-Armadas-e-as-Atuais-Ameacas/>. Acesso em 13 jan. 2016.

Nesse mister, passaremos a justificar, sucintamente, algumas opções políticas adotadas no projeto de lei que ora apresentamos:

- 1) o estabelecimento de ações contrterroristas de caráter preventivo e de caráter repressivo, a serem conduzidas por tropas das Forças Armadas, por efetivos dos órgãos de segurança pública e por oficiais e agentes de inteligência: um dos grandes objetivos dessa proposição é deixar clara a possibilidade de emprego de todos os efetivos disponíveis ao Estado Brasileiro no intuito de prevenir a ocorrência do ato terrorista e de, na impossibilidade de fazê-lo, combater seus perpetradores.
- 2) o detalhamento das ações contrterroristas preventivas ordinárias: a intenção foi evidenciar o caráter holístico e abrangente das medidas que se devem adotar para impedir que o ato terrorista venha a ocorrer;
- 3) a definição de ato terrorista, no contexto dessa futura lei, de forma independente de alguma possível tipificação do crime de terrorismo: a ideia é fugir das discussões acirradas das diferentes correntes ideológicas em torno do tipo penal do terrorismo, adotando uma definição pragmática, inspirada no conceito estadunidense de ato terrorista, capaz de possibilitar a atuação estatal voltada para sua prevenção e para o seu combate, independentemente das medidas judiciais a serem adotadas posteriormente, essas sim dependentes, em grande medida, da definição do tipo penal em tela;
- 4) o estabelecimento de que ato terrorista integrará o conceito de atividade nociva aos interesses nacionais, de forma que o Juiz Federal competente possa cancelar a naturalização do brasileiro que se envolver nesse tipo de ato contra o País com fulcro, também, nesta futura lei;

Assim, contribuiremos para a construção legislativa da expressão “atividade nociva ao interesse nacional”, indo ao encontro das preocupações que animaram o Ministro José Francisco Rezek, em sua manifestação para os Constituintes de 1987/1988:

*A terceira hipótese é quase que sem exemplos na prática, é quase que um texto não experimentado, é aquele em que, sendo alguém brasileiro naturalizado, exerce **atividade contrária ao interesse nacional** e tem, por isso cassada a sua naturalização em virtude de sentença judicial. Essa norma não tem sido praticada e muitos imaginam que a razão disso é que **essa linguagem, esse tipo de terminologia "exercer atividade contrária ao interesse nacional" é um discurso tipicamente executivo, que não consegue soar muito claro aos ouvidos do juiz.** O que seria exercer atividade contrária ao interesse nacional? Seria assumir uma bandeira política diversa daquela do governo atual? Seria entrar, por exemplo, na criminalidade comum? Essa é urna questão que sempre se*

*coloca: a marginalidade comum por parte de um naturalizado é atividade contrária ao interesse nacional, ou não deve ser assim encarada? Se não deve ser assim encarada, então o substrato da norma é um substrato político e a suposta atividade contrária ao interesse nacional estaria no arvorar de bandeiras políticas não condizentes com o momento? **Há uma certa faixa de risco que os Senhores certamente compreendem em facultar-se ao próprio governo o juízo a respeito dessa atividade contrária ao interesse nacional.** Foi ela então confiada aos juízes e o resultado é que o Ministério Público praticamente não consegue levantar casos concretos, e a norma permanece intangida, inoperante, porque não muito sadia nos seus próprios princípios e também porque inoperante. Essa é uma das que deveriam cair¹⁷.*

Ao mesmo tempo, possibilitaremos o cancelamento da naturalização do terrorista e, por repercussão, contribuiremos também para a abertura do caminho para sua extradição¹⁸, se for o caso.

5) o detalhamento das atividades do controle de danos, de maneira a balizar a atuação do Estado Brasileiro para momentos de extrema turbulência social, econômica e política, normalmente configurada logo após o cometimento do ato terrorista;

6) a definição de critérios para que o Presidente da República defina se designará uma autoridade civil ou uma autoridade militar para ser a responsável pela condução das ações contraterroristas: o objetivo é permitir a adoção de resposta adequada, customizada, distinta por parte do Estado Brasileiro quando em face de um ataque generalizado e disperso espacialmente como o realizado no dia 11 de setembro de 2001 aos Estados Unidos da América (o mesmo ocorrendo nos ataques a Mumbai, Índia, em 2008) ou quando diante de uma agressão centralizada e pontual como a perpetrada também naquele país, durante a Maratona de Boston de 2013, ou o ataque do casal paquistanês ao centro de assistência para pessoas com deficiência ocorrido em dezembro de 2015, também em solo norte-americano; a primeira, em nosso sentir, estaria muito mais afeta a uma solução predominantemente militar, com emprego das Forças Armadas, diferentemente da segunda, em que o caráter policial da resposta estatal nos parece mais evidente;

¹⁷ Disponível em <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup66anc27mai1987.pdf#page=2>. Acesso em 14 dez. 2015. p. 31.

¹⁸ Isso, porque as hipóteses de extradição de brasileiro naturalizado não abarcam a prática do crime de terrorismo, o que seria contornado se o criminoso naturalizado perdesse sua nacionalidade secundária por força da prática de atividades nocivas ao interesse nacional, dentre elas, em sendo aprovada esta proposição, a execução de atos terroristas. Vide art. 5º, LI, CF: “nenhum brasileiro será extraditado, **salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;**”

7) a definição de que a instrução voltada para a formação dos combatentes que conduzirão, no nível tático, a execução das ações contraterroristas precisa ter níveis diferenciados de cobrança intelectual, física, orgânica e psicológica: os objetivos são (1) assegurar que os combatentes, civis ou militares, especialmente treinados para conduzir as ações contraterroristas, sejam eficazes em seu ofício uma vez que submetidos a uma formação rigorosa e (2) balizar a interpretação de magistrados quando de julgamentos de agentes públicos, civis ou militares, envolvidos nesse tipo de atividade de ensino, de forma a que se tenha o reconhecimento legal de que cursos e treinamentos como esses são excepcionalmente mais rigorosos que os demais.

Esses dois aspectos são muito importantes, vide *Habeas Corpus* nº 114.527-RJ, cujo Relator foi o Ministro Marco Aurélio, em que, **restabelecendo-se a decisão¹⁹ do Juiz-Auditor de primeira instância** que não havia recebido denúncia contra instrutores num suposto caso de maus-tratos, se reconheceu, na Suprema Corte, o caráter especial do Curso de Ações de Comandos (CAC) do Exército Brasileiro (EB), uma das vias de acesso dos militares daquela Força ao caminho das ações contraterroristas. A passagem abaixo demonstra os rigores aos quais são submetidos os futuros Combatentes Comandos do EB, não havendo maneira de se amenizarem tais exigências, sob pena de o Brasil não contar com profissionais de elite com total capacidade de enfrentar a ameaça terrorista “olho no olho”.

Os alunos do CAC/2009 já vinham da "semana no mar", desgastados, com severas restrições alimentares, sem falar nas "cargas de vivacidade aplicadas", e ingressaram no chamado teste de lutas.

O referido teste foi esmiuçado pelo encarregado de IPM (objetivo, normas administrativas aplicáveis etc), mas, na verdade, aqueles que têm um mínimo de "intimidade" com tal exercício sabem que é deveras difícil demonstrar qualquer técnica aprendida, o que se deseja é a visualização de um mínimo de técnica e da "agressividade do aluno ainda que em inferioridade e sempre apanhando (em sentido claro)".

Portanto, em testes desse jaez, ainda que impressione ou cause rejeição ou repugnância a alguns "leitores", o fato é que, claramente, não há como não ter um aluno com o dente quebrado, fratura do nariz, corte no supercílio, boca etc, além de edemas, equimoses, hematomas, enfim, "politraumatizado". É a realidade.

¹⁹ Essa decisão, por mais incrível que pareça, havia sido **reformada no âmbito do Superior Tribunal Militar (determinando-se o recebimento da denúncia)**, corte em que se espera a experiência militar de 2/3 de seus Ministros, num sistema de escabinato, impeça que injustiças como essas ocorram.

8) a contrapartida desse aumento no rigor na instrução seria o incremento proporcional das medidas de segurança. O objetivo é que o rigor acrescido não represente maior número de acidentes na instrução.

9) a proibição de condução, por parte dos efetivos envolvidos nas ações contraterroristas, de demonstrações de caráter estritamente exibitivos ou ligados a recepção a autoridades ou comitivas, nacionais ou estrangeiras, que, em verdade, (1) expõem a vida dos operadores a riscos desnecessários; (2) representam um gasto substancial de munição de uso restrito; (3) contribuem pouco ou quase nada para o adestramento real das unidades contraterroristas, permitindo, em verdade, que se criem vícios táticos inerentes a quem participa de atividades “teatrais”, sem caráter operativo; (4) consomem precioso tempo dos operadores que poderia ser utilizado em atividades reais de treinamento e também de planejamento e preparação para o cumprimento de missões reais e de exercícios; e (5) têm ocorrido de maneira repetitiva e desestimuladora para os operadores que, formados para e dispostos a enfrentar desafios de monta, sentem-se desprestigiados com seu emprego em atividades demonstrativas e sem ganho operacional algum.

10) a instituição de um Sistema Nacional Contraterrorista, aos moldes do Sistema Brasileiro de Inteligência, de maneira a possibilitar a integração permanente de todos os envolvidos na atividade;

11) o estabelecimento de balizas para a elaboração de uma Política Nacional Contraterrorista, de forma a permitir, inclusive, o exercício da desejada ação fiscalizatória do Poder Legislativo sobre a condução das ações contraterroristas;

12) a preocupação com os aspectos financeiros das ações contraterroristas e do controle de danos, evidenciada pelo direcionamento do uso de recursos orçamentários para essas atividades;

13) o balizamento preciso do que se espera de um regulamento dessa futura lei, de forma a que o Poder Executivo também possa fazer sua parte na estruturação antecipada da resposta estatal brasileira à ameaça terrorista;

14) a tipificação de crimes específicos de desobediência, de maneira a potencializar a autoridade do responsável, civil ou militar, sobre o grupo de agentes públicos que coordena, com a causa de aumento de pena devida, no caso de o transgressor da norma ser de origem, civil ou militar, distinta da do emissor da ordem desrespeitada:

o objetivo é sanar qualquer possível problema de subordinação entre civis e militares, quando atuando conjuntamente nas ações contraterroristas;

15) a autorização para que, em respeito ao princípio federativo, se firmem convênios entre a União e os demais entes federados no que tange à condução das ações contraterroristas, de forma a possibilitar, desde antes de uma possível crise desse teor, a integração e o planejamento conjunto entre organizações de esferas distintas;

16) a indicação no sentido de que, por mais grave que seja a possibilidade ou a realidade de um ato terrorista, o Brasil não abandonará seus mais caros valores de respeito aos direitos humanos, de maneira a que não nos tornemos, nós mesmos, da mesma natureza daqueles contra os quais ora nos preparamos para combater;

17) a instituição de uma condecoração para prestigiar os que arriscarem suas vidas para a proteção da sociedade brasileira no contexto extremo das ações contraterroristas; e

18) a inclusão de mais uma diretriz geral para a política urbana nacional, voltada para a prevenção de ocorrência de atos terroristas e para o controle de danos, na eventualidade de sua consecução, o que foi feito com base nas medidas adotadas em Londres, em decorrência dos ataques de julho de 2005. Algumas das medidas citadas por fontes jornalísticas: (1) *instalação de barreiras dissimuladas, para dificultar o acesso de viaturas não autorizadas a infraestruturas críticas, estádios, locais de eventos e de aglomeração de pessoas em geral*; (2) *estruturação de serviço de atendimento médico de emergência para socorro oportuno às vítimas*; (3) *correta e precisa identificação dos itinerários dos meios de transporte públicos, visando facilitar a designação de locais para envio de equipes de emergência*; (4) *pré-posicionamento de kits de primeiros socorros dentro dos limites municipais, dentre outras*²⁰.

Estamos cientes dos recentes esforços empreendidos pelo Governo Federal para a criação de uma estrutura para a prevenção e o combate ao terrorismo no País. Intencionamos, nesse contexto, contribuir para o aprimoramento das discussões acerca do tema, de modo a proteger em melhores condições a sociedade brasileira e, da mesma maneira, aperfeiçoar a proteção jurídica da atuação de nossos

²⁰ Tais medidas foram sucintamente expostas em reportagem disponível em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150707_15_medidas_atentados_londres (Acesso em 16 dez. 2015) e podem servir de inspiração para sua implementação nos municípios brasileiros.

militares, policiais e agentes de inteligência, que atuam na linha de frente do contraterrorismo no Brasil.

Diante de todo o exposto e confiante na possibilidade real de melhora do nosso ordenamento jurídico decorrente da elevação dessa proposição ao nível de norma jurídica vigente, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do projeto de lei em comento, contribuindo com suas importantes ideias para seu aperfeiçoamento, de forma que possamos enfrentar esses tempos turbulentos mais bem preparados e com maiores chances de êxito.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

.....

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

.....
.....

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

.....

Seção II Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

.....

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente

credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

.....

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

§ 1º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 2º No caso do § 1º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na

comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....

LEI Nº 9.883, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos e interesses das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO E 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - ao Comandante Supremo, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, no caso de Comandos conjuntos, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)*](#)

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações conjuntas, ou por ocasião da participação brasileira em operações de paz; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)*](#)

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º Consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

§ 4º Na hipótese de emprego nas condições previstas no § 3º deste artigo, após mensagem do Presidente da República, serão ativados os órgãos operacionais das Forças Armadas, que desenvolverão, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)*](#)

§ 5º Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada

das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 6º Considera-se controle operacional, para fins de aplicação desta Lei Complementar, o poder conferido à autoridade encarregada das operações, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos dos órgãos de segurança pública, obedecidas as suas competências constitucionais ou legais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

§ 7º A atuação do militar nos casos previstos nos arts. 13, 14, 15, 16-A, nos incisos IV e V do art. 17, no inciso III do art. 17- A, nos incisos VI e VII do art. 18, nas atividades de defesa civil a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar e no inciso XIV do art. 23 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é considerada atividade militar para os fins do art. 124 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2004\)](#)

e [com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

.....
.....

LEI Nº 9.786, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999

Dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DAS MODALIDADES DE CURSOS

.....

Art. 7º. O Sistema de Ensino do Exército mantém, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio dos Colégios Militares, na forma da legislação federal pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio a que se refere o caput poderá ser ministrado com a colaboração de outros Ministérios, Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

§ 2º Os Colégios Militares mantêm regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira militar.

Art. 8º. A Educação de Jovens e Adultos, também adicional às modalidades militares propriamente ditas, quando desenvolvida pelo Exército Brasileiro, visará à melhoria da escolaridade de seus recursos humanos, atenderá à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outros Ministérios, dos Governos estaduais e municipais, além de entidades privadas.

.....
.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

DECRETO Nº 8.530, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2178 (2014), de 24 de setembro de 2014, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que trata de combatentes terroristas estrangeiros.

O **VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2178 (2014), em 24 de setembro de 2014, que trata de combatentes terroristas estrangeiros;

DECRETA:

Art. 1º A Resolução 2178 (2014), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de setembro de 2014, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio França Danese

RESOLUÇÃO Nº 2.178, DE SETEMBRO DE 2014

O CONSELHO DE SEGURANÇA,

Reafirmando que o terrorismo em todas suas formas e manifestações constitui uma das mais sérias ameaças à paz e à segurança internacional e que quaisquer atos de terrorismo são criminosos e injustificáveis, independentemente de suas motivações, a qualquer tempo e cometidos por qualquer pessoa, e permanecendo determinado a contribuir ainda mais para aumentar a eficiência do esforço geral para lutar, em nível global, contra esta calamidade,

Notando com preocupação que a ameaça terrorista se tornou mais difusa, com um aumento, em várias regiões do mundo, de atos terroristas, inclusive aqueles motivados pela intolerância ou pelo extremismo, e expressando sua determinação em combater esta ameaça,

Tendo em mente a necessidade de tratar das condições conducentes à difusão do terrorismo, e afirmando a determinação dos Estados Membros em continuar a fazer todo o possível para solucionar conflitos e para negar aos grupos terroristas a habilidade de fincarem raízes e estabelecerem portos-seguros, a fim de melhor enfrentar a crescente ameaça representada pelo terrorismo,

Enfatizando que o terrorismo não pode e não deve ser associado a qualquer religião, nacionalidade ou civilização,

Reconhecendo que a cooperação internacional e quaisquer medidas tomadas pelos Estados Membros para prevenir e combater o terrorismo devem estar em total conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando seu respeito pela soberania, integridade territorial e independência política de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas,

Reafirmando que os Estados Membros devem assegurar que quaisquer medidas tomadas para combater o terrorismo estejam em conformidade com todas as suas obrigações sob o direito internacional, em particular os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, e sublinhando que o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e ao Estado de Direito são complementares às medidas efetivas contra o terrorismo, reforçando-

se mutuamente, e são parte essencial do esforço para combater o terrorismo, e nota a importância de se respeitar o Estado de Direito de modo a prevenir e combater eficientemente o terrorismo, e notando que o descumprimento destas e de outras obrigações internacionais, inclusive aquelas contidas na Carta das Nações Unidas, é um dos fatores que contribuem para o aumento da radicalização e que estimulam o senso de impunidade,

Expressando grave preocupação com a séria e crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, entendidos como aqueles indivíduos que viajam para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, inclusive em conexão com conflitos armados, e resolvendo enfrentar esta ameaça,

Expressando grave preocupação com aqueles que tentam viajar para se tornarem combatentes terroristas estrangeiros,

Preocupado com a possibilidade de que os combatentes terroristas estrangeiros aumentem a intensidade, a duração e a complexidade dos conflitos, e também que possam representar séria ameaça a seus Estados de origem, aos Estados por onde transitam e aos Estados para onde viajam, assim como aos Estados vizinhos de áreas de conflito armado onde haja combatentes terroristas estrangeiros em atividade e que sejam afetados por graves obstáculos de segurança, e notando que a ameaça de combatentes terroristas estrangeiros pode afetar todas as regiões e Estados Membros, mesmo aqueles distantes de zonas de conflitos, e expressando grave preocupação com o uso, por combatentes terroristas estrangeiros, de sua ideologia extremista para promover o terrorismo,

Expressando preocupação com a possibilidade de que redes internacionais tenham sido estabelecidas por terroristas e entidades terroristas entre Estados de origem, de trânsito ou de destino por meio dos quais os combatentes terroristas estrangeiros e os recursos para apoiá-los tenham sido canalizados em ambas as direções,

Expressando particular preocupação com o fato de que os combatentes terroristas estrangeiros estejam sendo recrutados e estejam se juntando a entidades como o Estado Islâmico do Iraque e do Levante ("Islamic State in Iraq and the Levant" ou "ISIL"), a Frente al-Nusra ("Al Nusrah Front" ou "ANF") e outras células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou dela derivados da Al-Qaeda, designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), reconhecendo que a ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros inclui, entre outros, indivíduos que apoiem atos ou atividades da Al-Qaeda e de suas células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou dela derivados, inclusive pelo recrutamento ou quaisquer outros ato ou atividades de apoio a tais entidades, e sublinhando a necessidade urgente de enfrentar esta ameaça em particular,

Reconhecendo que o enfrentamento da ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros requer que se trate de forma abrangente seus fatores subjacentes, inclusive impedindo a radicalização para o terrorismo, restringindo o recrutamento, inibindo viagens de combatentes terroristas estrangeiros, interrompendo o apoio financeiro aos combatentes terroristas estrangeiros, combatendo o extremismo violento que pode conduzir ao terrorismo, combatendo a incitação a atos terroristas motivados pelo extremismo ou intolerância, promovendo a tolerância política e religiosa, o desenvolvimento econômico e a coesão e inclusão sociais, terminando e solucionando conflitos armados, e facilitando a reintegração e a reabilitação,

Reconhecendo ainda que o terrorismo não será derrotado unicamente por força militar, medidas de manutenção da ordem pública e operações de inteligência, e sublinhando a necessidade de enfrentar as condições conducentes à difusão do terrorismo, como realçado no Pilar I da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo (A/RES/60/288),

Expressando preocupação com o crescente uso pelos terroristas e seus apoiadores das tecnologias de comunicação com o propósito de radicalização para o terrorismo, recrutando e incitando o cometimento de atos terroristas, inclusive por meio da internet, e financiando e facilitando a viagem e atividades subsequentes de combatentes terroristas estrangeiros, e sublinhando a necessidade de que os Estados Membros atuem de modo cooperativo para impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos para mobilizar apoio para atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as demais obrigações derivadas do direito internacional,

Notando com satisfação as medidas tomadas na área de capacitação pelo sistema das Nações Unidas, em particular pela Força-Tarefa de Implementação do Combate ao Terrorismo (CTITF, da sigla em inglês), incluindo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime e o Centro das Nações Unidas de Combate ao Terrorismo, e também os esforços da Diretoria Executiva de Combate ao Terrorismo (CTED, da sigla em inglês) para facilitar a assistência técnica, especificamente promovendo o engajamento entre quem fornece e quem recebe assistência para capacitação, em coordenação com outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais pertinentes, para auxiliar os Estados Membros, quando solicitarem, na implementação da Estratégia Global das Nações Unidas contra o Terrorismo,

Notando os recentes desenvolvimentos e iniciativas no âmbito internacional, regional e sub-regional para prevenir e reprimir o terrorismo internacional, e notando o trabalho do Foro Mundial contra o Terrorismo, em particular sua recente adoção de um conjunto abrangente de boas práticas para tratar do fenômeno do combatente terrorista estrangeiro, e a publicação de vários outros documentos e de boas práticas, incluindo nas áreas de combate ao extremismo violento, justiça criminal, prisões, sequestro por resgate, fornecimento de apoio a vítimas de terrorismo e políticas orientadas à comunidade, para dar assistência, aos Estados interessados, na implementação prática do arcabouço político e jurídico das Nações Unidas de combate ao terrorismo, bem como para complementar nestas áreas o trabalho das entidades das Nações Unidas de combate ao terrorismo,

Notando com satisfação os esforços da INTERPOL para combater a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, inclusive por meio do compartilhamento de informações úteis aos órgãos de manutenção da ordem pública, facilitado pelo uso de sua rede de comunicações segura, bases de dados e sistema de notificações consultivas, procedimentos para rastrear documentos de identidade e de viagem roubados ou forjados, e os fóruns da INTERPOL de combate ao terrorismo, bem como seu programa sobre combatentes terroristas estrangeiros,

Tendo em conta e destacando a situação de indivíduos com mais de uma nacionalidade que viajam para seus Estados de nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, e instando os Estados a agirem, conforme apropriado, em conformidade com suas obrigações decorrentes

do direito interno e do direito internacional, inclusive do direito internacional dos direitos humanos,

Conclamando os Estados a assegurarem, em conformidade com o direito internacional, em particular os direitos humanos e o direito dos refugiados, que a condição de refugiado não seja abusada pelos perpetradores, organizadores ou facilitadores de atos terroristas, inclusive por combatentes terroristas estrangeiros,

Reafirmando a conclamação a todos os Estados para que se tornem partes nas convenções e protocolos internacionais de combate ao terrorismo com a brevidade possível, independentemente de serem ou não partes em convenções regionais sobre a matéria, e para que implementem integralmente suas obrigações decorrentes dos instrumentos internacionais nos quais são partes,

Notando a ameaça contínua à paz e à segurança internacional representada pelo terrorismo, e afirmando a necessidade de combater, por todos os meios, de acordo com a Carta das Nações Unidas, ameaças à paz e à segurança internacional causadas por atos terroristas, inclusive aquelas perpetradas por combatentes terroristas estrangeiros,

Atuando ao amparo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. Condena o extremismo violento que pode conduzir ao terrorismo, à violência sectária e ao cometimento de atos terroristas por combatentes terroristas estrangeiros, e exige que todos os combatentes terroristas estrangeiros se desarmem, cessem todos os atos terroristas e deixem de participar de conflitos armados;
2. Reafirma que todos os Estados devem proibir a movimentação de terroristas ou grupos terroristas, mediante o efetivo controle de fronteiras e o controle da emissão de documentos de identidade e de viagem, e por meio de medidas para evitar a adulteração, a fraude ou o uso fraudulento de documentos de identidade e de viagem, sublinha, a esse respeito, a importância de enfrentar, em conformidade com as obrigações internacionais pertinentes, a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros, e encoraja os Estados Membros a fazerem uso de análises de risco e controle de passageiros, com base em provas, inclusive por meio da coleta e análise de dados de viagem, sem contanto recorrerem a perfis baseados em estereótipos fundados em motivos de discriminação proibidos pelo direito internacional;
3. Insta os Estados Membros, em conformidade com o direito doméstico e o direito internacional, a intensificarem e acelerarem a troca de informações operacionais a respeito de ações ou movimentos de terroristas ou de redes terroristas, incluindo combatentes terroristas estrangeiros, especialmente com seus Estados de residência ou nacionalidade, por meio de mecanismos bilaterais ou multilaterais, em particular as Nações Unidas;
4. Conclama todos os Estados Membros, em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, a cooperarem com os esforços para enfrentar a ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros, inclusive impedindo a radicalização para o terrorismo e o recrutamento de combatentes terroristas estrangeiros, incluindo crianças; evitando que combatentes terroristas estrangeiros cruzem suas fronteiras; interrompendo e impedindo o apoio financeiro a combatentes terroristas estrangeiros; e desenvolvendo e implementando estratégias para persecução penal, reabilitação e reintegração dos combatentes terroristas estrangeiros que regressarem;

5. Decide que os Estados Membros devem, em conformidade com os direitos humanos, o direito dos refugiados e o direito humanitário, proibir e reprimir o recrutamento, organização, transporte ou municiamento de indivíduos que viajem para Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo, bem como o financiamento de suas viagens e atividades;

6. Recorda sua decisão, na Resolução 1373 (2001), de que todos os Estados Membros devem assegurar que toda a pessoa que participe do financiamento, planejamento, preparação ou perpetração de atos terroristas ou que preste apoio a esses atos seja levada à justiça, e decide que todos os Estados devem assegurar que seu direito interno estabeleça como crimes graves, suficientes para permitir a persecução penal, de forma que reflita devidamente a gravidade do delito:

(a) a viagem ou tentativa de viagem, por seus nacionais, a um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, e a viagem ou tentativa de viagem de outros indivíduos a partir de seus territórios para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo;

(b) o fornecimento ou arrecadação intencionais de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, por seus nacionais ou em seus territórios, com a intenção de que esses fundos sejam usados, ou com o conhecimento de que serão usados, para financiar a viagem de indivíduos a um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade, com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo; e,

(c) a organização ou outro tipo de facilitação intencionais, inclusive atos de recrutamento, por seus nacionais ou em seus territórios, da viagem de indivíduos que partam para um Estado distinto daqueles de sua residência ou nacionalidade com o propósito de perpetrar, planejar, preparar ou participar de atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento para o terrorismo;

7. Expressa sua firme determinação de considerar a inclusão na lista criada pela Resolução 2161 (2014) de indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda que estejam financiando, armando, planejando ou recrutando para eles próprios ou prestando apoio aos seus atos ou atividades de alguma outra maneira, inclusive por meio de tecnologias da informação e comunicação, como a internet, as mídias sociais, ou qualquer outro meio;

8. Decide que, sem prejuízo da entrada ou trânsito necessários para o andamento de um processo judicial, inclusive no âmbito de processos relacionados à prisão ou detenção de combatente terrorista estrangeiro, os Estados Membros devem impedir a entrada ou trânsito em seu território de qualquer indivíduo sobre o qual o Estado tenha informações fidedignas que forneçam fundamentos razoáveis para supor que ele está tentando a entrada ou o trânsito em seu território com o propósito de participar dos atos descritos no parágrafo 6, inclusive quaisquer atos ou atividades que indiquem que o indivíduo, grupo, iniciativa ou entidade está associado com a Al-Qaeda, conforme o parágrafo 2 da Resolução 2161 (2014), ressalvando-se que nada neste parágrafo obrigará qualquer Estado a negar a entrada ou exigir a saída de seus territórios de seus próprios nacionais ou residentes permanentes;

9. Conclama os Estados Membros a solicitarem que as companhias aéreas que operem em seus territórios forneçam com antecedência informações sobre os passageiros às autoridades

nacionais competentes a fim de detectar a partida de seus territórios, ou a tentativa de entrada ou trânsito, em aeronaves civis, de indivíduos designados pelo Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) (doravante denominado "o Comitê"), e conclama também os Estados Membros a relatarem ao Comitê a partida desses indivíduos de seus territórios, ou a tentativa de entrada ou trânsito por ele, e a compartilharem essa informação com o Estado de residência ou nacionalidade do indivíduo, quando cabível e em conformidade com o direito interno e as obrigações internacionais;

10. Sublinha a necessidade urgente de se implementar integralmente e imediatamente a presente resolução sobre combatentes terroristas estrangeiros, sublinha a particular e urgente necessidade de se aplicar esta resolução aos combatentes terroristas estrangeiros associados ao ISIL, à Frente al-Nusra e outras células, entidades afiliadas ou grupos ramificados ou derivados da Al-Qaeda, designados pelo Comitê, e expressa sua disposição de considerar a designação, nos termos da Resolução 2161 (2014), de indivíduos associados à Al-Qaeda que cometam os atos enunciados no parágrafo 6 da presente resolução;

Cooperação internacional

11. Conclama os Estados Membros a aperfeiçoarem a cooperação internacional, regional e sub-regional, por meio de acordos bilaterais se necessário, de modo a impedir a viagem de combatentes terroristas estrangeiros a partir ou através de seus territórios, inclusive mediante maior intercâmbio de informações com o fim de identificar os combatentes terroristas estrangeiros, intercâmbio e adoção de melhores práticas, e melhor compreensão dos padrões de viagem seguidos pelos combatentes terroristas estrangeiros, e que os Estados Membros atuem de modo cooperativo ao adotar medidas nacionais para impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos para mobilizar apoio para atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as obrigações derivadas do direito internacional;

12. Recorda sua decisão contida na Resolução 1373 (2001) de que os Estados Membros devem proporcionar, de modo recíproco, o máximo de assistência no que se refere às investigações ou aos processos penais relacionados ao financiamento ou apoio a atos de terrorismo, inclusive a cooperação para a obtenção de provas que possuam e que sejam necessárias para os processos, e sublinha a importância de se cumprir essa obrigação a respeito de tais investigações ou procedimentos também quando se refiram a combatentes terroristas estrangeiros;

13. Encoraja a INTERPOL a intensificar seus esforços a respeito da ameaça trazida pelos combatentes terroristas estrangeiros e a recomendar ou empregar recursos adicionais para apoiar e promover medidas nacionais, regionais e internacionais para monitorar e prevenir o trânsito de combatentes terroristas estrangeiros, como a ampliação do uso das Notificações Especiais da INTERPOL de modo que incluam os combatentes terroristas estrangeiros;

14. Conclama os Estados a ajudarem a aperfeiçoar a capacidade de outros Estados para fazer frente à ameaça causada por combatentes terroristas estrangeiros, inclusive para prevenir e proibir viagens de combatentes terroristas estrangeiros através de fronteiras terrestres e marítimas, em particular a capacidade dos Estados vizinhos de áreas de conflito armado onde haja combatentes terroristas estrangeiros, e acolhe com satisfação e encoraja a assistência bilateral dos Estados Membros para ajudar a desenvolver essa capacidade nacional;

Combatendo o extremismo violento para prevenir o terrorismo

15. Sublinha que combater o extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive impedindo a radicalização, recrutamento e mobilização de indivíduos para grupos terroristas e sua conversão em combatentes terroristas estrangeiros, é um elemento essencial para fazer frente à ameaça à paz e segurança internacionais que representam os combatentes terroristas estrangeiros, e conclama os Estados Membros a intensificarem seus esforços para combaterem esse tipo de extremismo violento;

16. Encoraja os Estados Membros a engajarem comunidades locais e atores não governamentais pertinentes na formulação de estratégias para contra-arrestar a narrativa do extremismo violento que possa incitar a prática de atos terroristas, a lidarem com as causas que facilitam a propagação do extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive dando poder aos jovens, às famílias, às mulheres, aos líderes religiosos, culturais e educacionais, e a todo outro grupo interessado da sociedade civil, e a adotarem enfoques específicos para combater o recrutamento de pessoas para este tipo de extremismo violento e promover a inclusão e a coesão sociais;

17. Recorda sua decisão contida no parágrafo 14 da Resolução 2161 (2014) relativa aos artefatos explosivos improvisados e aos indivíduos, grupos, iniciativas e entidades associados à Al-Qaeda, e insta os Estados Membros, nesse contexto, a agirem de modo cooperativo ao adotarem medidas nacionais voltadas a impedir que os terroristas se aproveitem de tecnologias, comunicações e recursos, inclusive de áudio e vídeo, para incitar apoio a atos terroristas, respeitando ao mesmo tempo os direitos humanos e as liberdades fundamentais e em conformidade com as demais obrigações advindas do direito internacional;

18. Conclama os Estados Membros a cooperarem e a apoiarem uns aos outros, de modo consistente, nos esforços para combater o extremismo violento, que pode conduzir ao terrorismo, inclusive mediante o desenvolvimento de capacidades, a coordenação de planos e esforços, e o intercâmbio das lições aprendidas;

19. Enfatiza, nesse sentido, a importância dos esforços dos Estados Membros para desenvolverem meios alternativos não violentos para a prevenção e a solução de conflitos pelas pessoas e comunidades locais afetadas a fim de reduzir o risco de radicalização para o terrorismo, e de esforços para promover alternativas pacíficas às narrativas violentas sustentadas por combatentes terroristas estrangeiros, e sublinha o papel que a educação pode desempenhar para contraarrestar as narrativas terroristas;

Engajamento das Nações Unidas na luta contra a ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros

20. Nota que os combatentes terroristas estrangeiros e aqueles que financiam ou facilitam de alguma maneira suas viagens e atividades ulteriores podem reunir os requisitos para inclusão na Lista de Sanções contra a Al-Qaeda do Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), na medida em que participem no financiamento, planejamento, facilitação, preparação ou cometimento de atos ou atividades executados pela Al-Qaeda, ou realizados em seu nome, junto com ela ou em seu apoio; no fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo, ou recrutamento, ou qualquer outro ato de apoio para a Al-Qaeda ou qualquer outra célula, entidade afiliada ou grupo dela derivado, e conclama os Estados

Membros a sugerirem nomes de combatentes terroristas estrangeiros e daqueles que facilitam ou financiam suas viagens e atividades ulteriores para possível designação;

21. Instrui o Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e o Grupo de Monitoramento, em estreita cooperação com todos os órgãos competentes das Nações Unidas voltados à luta contra o terrorismo, em particular a CTED, a dedicar especial atenção à ameaça representada por combatentes terroristas estrangeiros que se uniram ou foram recrutados pelo ISIL, pela Frente al-Nusra e por todos os grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda;

22. Encoraja o Grupo de Monitoramento a coordenar com outros órgãos das Nações Unidas de combate ao terrorismo, em particular a CTITF, seus esforços para monitorar e responder à ameaça causada por combatentes terroristas estrangeiros;

23. Solicita ao Grupo de Monitoramento que, em estreita cooperação com outros órgãos das Nações Unidas de combate ao terrorismo, apresente um relatório ao Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011), no prazo de 180 dias, e que forneça oralmente informação preliminar atualizada ao Comitê, no prazo de 60 dias, sobre a ameaça causada pelos combatentes terroristas estrangeiros que se uniram ao ISIL, à Frente al-Nusra e a todos os grupos, iniciativas e entidades associadas à Al-Qaeda, ou que por eles sejam recrutados, e em particular:

a) uma avaliação abrangente da ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros, incluindo seus facilitadores, as regiões mais afetadas e as tendências de radicalização para o terrorismo, a facilitação, o recrutamento, os fatores demográficos e o financiamento; e

(b) recomendações sobre as medidas que podem ser adotadas para melhorar a resposta à ameaça que representam os combatentes terroristas estrangeiros;

24. Solicita ao Comitê de Combate ao Terrorismo, no marco de seu mandato atual e com o apoio da CTED, que identifique as principais lacunas na capacidade dos Estados Membros de implementarem as Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) do Conselho de Segurança, que podem vir a dificultar a capacidade dos Estados para frear o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, e que também identifique as boas práticas para obstruir o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros na implementação das Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005), e que facilite a prestação de assistência técnica, especialmente promovendo o engajamento entre quem fornece e quem recebe assistência para capacitação, em particular aqueles que se encontram nas regiões mais afetadas, inclusive mediante o desenvolvimento, quando solicitado, de estratégias abrangentes de combate ao terrorismo que incluam medidas para contra-arrestar a radicalização violenta e o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros, recordando os papéis de outros agentes pertinentes, por exemplo o Foro Mundial contra o Terrorismo;

25. Sublinha que a crescente ameaça representada pelos combatentes terroristas estrangeiros constitui parte das questões emergentes, tendências e desenvolvimentos relacionados às Resoluções 1373 (2001) e 1624 (2005) que, consoante o parágrafo 5 da Resolução 2129 (2013), o Conselho de Segurança encarregou a CTED de identificar, e, portanto, merece atenção do Comitê de Combate ao Terrorismo, que deve examinar essa ameaça atentamente, de acordo com seu mandato;

26. Solicita que o Comitê estabelecido pelas Resoluções 1267 (1999) e 1989 (2011) e o Comitê de Combate ao Terrorismo forneçam informações atualizadas ao Conselho de Segurança sobre o trabalho que estejam desempenhando nos termos desta resolução;

27. Decide continuar ocupando-se ativamente da questão.

LEI Nº 13.193, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. Tendo em vista os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, a serem realizados na cidade do Rio de Janeiro, Rio 2016, portaria conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e do Turismo poderá dispor sobre a dispensa unilateral da exigência de visto de turismo previsto nesta Lei para os nacionais de países nela especificados, que venham a entrar em território nacional até a data de 18 de setembro de 2016, com prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a contar da data da primeira entrada em território nacional. Parágrafo único. A dispensa unilateral prevista no caput não estará condicionada à comprovação de aquisição de ingressos para assistir a qualquer evento das modalidades desportivas dos Jogos Rio 2016."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Mauro Luiz Iecker Vieira

Henrique Eduardo Alves

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.825, de 2016 (PL 5.825/2016), de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, dispõe “sobre as ações contraterroristas e dá outras providências”, na busca de conceber, em nível legislativo, balizamentos estruturais para a construção de um Sistema Nacional Contraterrorista. A ideia é dotar o Estado Brasileiro de envergadura jurídica apropriada aos tempos das ameaças difusas e assimétricas hodiernamente enfrentadas por quase todos os países do globo terrestre.

Em sua exaustiva e lúcida justificação, que se busca sintetizar neste momento, o Autor apresenta vulnerabilidades fáticas e jurídicas no quadro atual de prevenção e combate ao terrorismo no País. Destaca, o Nobre Deputado, entre outros aspectos, a ausência de sistematização e de consolidação das normas jurídicas já existentes que, de maneira ainda incipiente e tímida, lidam com a problemática.

Ressalta, também, o Autor, no seio de muitos outros argumentos, (1) que a tipificação do crime de terrorismo, ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 13.260, de 2016, não é suficiente para propiciar ao País amparo jurídico adequado e capaz de albergar a Nação da ameaça terrorista; e (2) que nossa tradição pacífica e o aparente bom relacionamento com quase todo o planeta não servem de escudos protetores infalíveis contra o terror contemporâneo.

O PL 5.825/2016 foi apresentado no dia 13 de julho de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito e de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 9 de agosto de 2016, a CSPCCO recebeu a proposição em comento. No dia 18 do mesmo mês, então, fui designado Relator da matéria no âmbito desta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, "b", "c", "d" e "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a estrutura de prevenção e de combate ao terrorismo no País.

Antes de adentrar, porém, o mérito da questão, é preciso que façamos uma observação pertinente. Sabemos da inconveniência de tratar, à exaustão, aspectos constitucionais apreciados nesta Comissão. Pensamos, contudo, ser extremamente necessário esclarecer, muito brevemente, que a proposição ora guarda compatibilidade com os ditames constitucionais brasileiros.

Isso se dá: (1) porque os temas abordados não conflitam com a reserva de iniciativa ao Presidente da República (art. 61, §1º, I, e alíneas dos inciso II, CF), **vez que não toca** temas sensíveis e expressamente vedados à iniciativa parlamentar, como os efetivos (art. 61, §1º, I, CF) e o regime jurídico (art. 61, §1º, II, "f", CF) militares; (2) em vista de o PL abordar, entre outros assuntos, diretrizes específicas de emprego e preparo das Forças Armadas, cujos parâmetros gerais se encontram regulados na Lei Complementar (Lcp) nº 97, de 1999, **não se configurando, em nenhuma hipótese, afronta ao disposto no art. 142, §1º, CF;** (3) **pelo fato de** a aprovação dessa Lcp ter atendido a mandamento constitucional expresso e de suas modificações, ao longo do tempo, terem admitido **iniciativa parlamentar** no tema, como se vê do processo legislativo da Lei Complementar nº 117, de 2004, cuja origem repousa **no PLP 188/2004 (na origem, PLS 221, de 2003)**, de autoria do Senador da República César Borges, e que redundou em importantes avanços na lei geral de organização, preparo e emprego das Forças Armadas; e (4) porque não se afrontou qualquer definição constitucional acerca das atribuições das instituições, dos órgãos e das corporações mencionadas.

Ante o exposto, tranquilizamos nossos Pares: o apoio que darão a essa necessária proposição tende a não encontrar óbices constitucionais em sua tramitação futura através da Comissão para essa análise competente.

No que tange à segurança pública, sob a ótica do que a proposição deve ser analisada nesse momento de seu processo legislativo, há que se considerar que a proposição em tela é extremamente oportuna e conveniente.

Graças ao esforço de militares, policiais, bombeiros e agentes de inteligência, os Jogos Olímpicos e Paralímpicos, recentemente conduzidos na cidade do Rio de Janeiro, tiveram sua segurança mantida sem incidentes de

grandes proporções. Em síntese, o planejamento e a execução da segurança por parte de todos envolvidos, de modo especial, do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça e dos Órgãos de Segurança Pública estaduais, foi completamente exitosa, com destaque para a atuação das Operações Especiais brasileiras.

A ameaça terrorista, porém, maculou a tranquilidade das autoridades com poder de decisão nesse campo temático durante os dois eventos. Minimizar a dimensão, nesse sentido, da intenção dos réus da operação “*Hashtag*” é um erro crasso. Seria muito difícil apreciar os efeitos e as consequências de um ato terrorista perpetrado por aqueles indivíduos no contexto dos jogos em comento.

Impressiona, contudo, que a detecção da rede de pretensos terroristas, naquele caso, foi executada por autoridades norte-americanas, segundo fontes jornalísticas. Somente depois de um alerta enviado pela polícia federal estadunidense (FBI), nossas autoridades começaram a monitorar os suspeitos nas redes sociais. É o que se depreende da entrevista do procurador da República Rafael Brum Miron concedida ao Portal de Notícias do G1 na rede mundial de computadores.

O procurador da República Rafael Brum Miron, responsável pela Operação Hashtag, afirmou ao G1 nesta sexta-feira (22) que as investigações que prenderam suspeitos de ligação com o Estado Islâmico começaram com um alerta do FBI, a polícia federal dos Estados Unidos. Segundo o procurador, um memorando com nomes de suspeitos foi enviado para o Brasil com a sugestão de que eles fossem investigados. “Com base nesses elementos iniciais, foi feita uma investigação pelas autoridades policiais brasileiras para identificar grupos em redes sociais que disseminavam ideias do Estado Islâmico. Identificados esses grupos, foram feitos pedidos de quebras de sigilos de dados. Então teve conversas que incentivavam a participação, a integrar o Estado Islâmico, e vinham divulgando, promovendo a ideia da realização de atentados terroristas”, disse Miron²¹.

A proposição legislativa ora em análise quer mudar esse estado de coisas. Temos que estruturar nossos “sensores” para que o alerta sobre ameaças terroristas em nosso solo, máxime quando os suspeitos se tratam de brasileiros, seja dado por nossos agentes. **Não podemos confiar a segurança de nossa população, no que tange a informações de caráter tão crítico, à solidariedade internacional.**

²¹ Disponível em <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/fbi-enviou-alerta-ao-brasil-sobre-suspeitos-de-exaltar-terrorismo.html>. Acesso em 28 set. 2016.

Esse é, apenas, parte do contexto em que se insere o tema ora discutido. Sua breve análise permite inferir que, aos moldes do que o Autor expôs brilhantemente em sua justificção, é preciso que o Poder Legislativo conceda instrumentos jurídicos mais específicos para que a prevenç3o e o combate ao terrorismo, em nosso solo, se dê sob a égide de uma legislaç3o atual, capaz de, ao mesmo tempo: (1) prevenir a ocorrênci3a do ato terrorista, desarticulando a atuaç3o dos perpetradores; (2) combater a ameaça durante o ato terrorista, caso ele venha efetivamente a ocorrer; (3) minimizar os danos causados pelo ato terrorista que por ventura venha a lograr êxito por falhas na execuç3o das fases anteriores.

A ideia é que tudo isso seja feito dentro do princípio da legalidade, com suporte nos mais caros princípios constitucionais que protegem a dignidade da pessoa humana. Daí, porque a lei precisa regular os limites entre as necessidades de o Estado intervir para impedir e combater o ato terrorista e os ditames constitucionais que protegem as liberdades e garantias inseridas no Texto Maior. O PL 5.825/2016, nesse passo, pretende contribuir para que esse objetivo seja alcançado.

Após cuidadosa análise da proposiç3o em tela, foi possível identificar vários avanços que seriam conseguidos, em nosso ordenamento jurídico, fruto de sua aprovaç3o, dentre os quais se destacam: (1) o conveniente escalonamento das ações do Estado em face da ameaça terrorista (art. 2º); (2) a acertada diferenciaç3o entre o tipo penal do crime de terrorismo, a que se refere a Lei nº 13.260, de 2016, e o ato terrorista abordado na proposiç3o (art. 3º, IV); (3) o exaustivo detalhamento das ações contraterroristas preventivas ordinárias (art. 4º); (4) a necessária viabilizaç3o da proteç3o, da identidade e da integridade física, dos agentes públicos empregados nas ações contraterroristas e de suas famílias (art. 5º e 26); (5) a imprescindível descriç3o das atividades que encerram o controle de danos (art. 7º); (6) o oportuno estabelecimento de critérios para a decis3o presidencial sobre o caráter da soluç3o a ser dada quando em face de uma ameaça terrorista (art. 8º, III); (7) o comemorado reconhecimento do caráter peculiar da instruç3o nos cursos, estágios, exercícios e adestramentos dos agentes públicos, no contexto do preparo para a conduç3o de ações contraterroristas (art. 9º); (8) a acertada previs3o de utilizaç3o de técnicas operacionais sigilosas pelos agentes públicos contraterroristas (art. 10); (9) os ambiciosos fundamentos do Sistema Nacional Contraterrorista (art. 12); (10) o desejado controle externo do Poder Legislativo sobre as ações contraterroristas (art. 14); (11) a necessária previs3o de alocaç3o de recursos para a implementaç3o da Política Nacional Contraterrorista (art. 15); (12) a lúcida previs3o de definiç3es em regulamento (art. 16); (13) a rígida

disciplina da sustentação da cadeia hierárquica para a solução das crises terroristas (art. 20 a 22 do PL 5.825/2016); (14) a respeitosa previsão de convênios entre os entes da Federação para fins de prevenção e combate ao terrorismo (art. 23); (15) a merecida instituição da Medalha Contraterrorista na espécie “*Securitatem*” (art. 24, §1º, II); (16) a correta alteração no Estatuto das Cidades (art. 25), entre muitos outros.

Diante de tantos avanços, nossa posição é, sem sombra de dúvidas, pela aprovação desse importante projeto de lei. No intuito, porém, de contribuir com seu aperfeiçoamento, apresentamos um Substitutivo que, em nosso humilde entendimento, é capaz de trazer à baila alguns necessários melhoramentos. Dentre eles, destacam-se:

- o esclarecimento quanto ao âmbito de aplicação da futura lei das ações contraterroristas, diferenciando a vertente interventivo-humanitária da jurídico-penal (art. 1º do Substitutivo e seu parágrafo único);

- a discriminação não-exaustiva das espécies de ameaça terrorista contra as quais o Estado Brasileiro deve se preparar (art. 3º, parágrafo único, do Substitutivo);

- os ajustes terminológicos para fins de dar maior clareza, concisão e ordem lógica ao futuro texto legal, criando categorias como: agente público contraterrorista e unidade estratégica contraterrorista (art. 4º, V; art. 6º, art. 11, art. 19 e outros, do Substitutivo);

- a evidenciação da possível condução de ações contraterroristas em instalações das missões diplomáticas e em repartições consulares brasileiras no exterior em determinadas circunstâncias (art. 9º, parágrafo único, do Substitutivo);

- a regulação das medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, assegurados os papéis do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, e da Polícia Federal, como polícia judiciária da União (art. 22, I e II, do Substitutivo); e

- o incremento das medidas de contrainteligência, mormente quanto a aspectos da carreira dos agentes públicos contraterroristas colacionados em publicações administrativas dos órgãos e instituições aos quais os mesmos estão vinculados (art. 23, XIII, do Substitutivo).

Em face de todo o exposto, este Relator se manifesta, no mérito, pela aprovação PL 5.825/2016, na forma do Substitutivo anexo, esperando-se apoio dos demais Pares.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.825, de 2016.

**Dispõe sobre as ações contraterroristas
e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem embaraça as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que perpetrarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

Parágrafo único. A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a interventivo-humanitária, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório **estatal insito aos Poderes da República** e do patrimônio público e privado.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a

execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas a fazer face a grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou **ostensivas**, caracterizadas pelo uso **diferenciado** da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, químico, ecológico e demais espécies de terrorismo eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – infraestrutura crítica é a estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;

II – serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; e

III – recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar.

IV – ato terrorista é o ilícito penal:

a) que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

V – agentes públicos contraterroristas são os militares e os servidores públicos pertencentes às seguintes carreiras com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror:

- a) militar das Forças Armadas;
- b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou **do Distrito Federal**;
- c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) outras carreiras, conforme regulamento.

Parágrafo único. O ato definido no inciso IV ao *caput* é classificado como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 5º As ações contraterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas **assecuratórias** pelos órgãos competentes do Poder Executivo em relação ao financiamento ao terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica **da faixa de fronteira** nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas **de comunicação** voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias; e

XIII – o estímulo, a coordenação e o controle da produção de conhecimentos de inteligência, das atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, da segurança da informação e da formação de recursos humanos para a atividade de inteligência contraterrorista.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira,

máxime quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas de caráter sigiloso, inclusive por meio de autorização de uso **da identidade vinculada de segurança**, na forma do regulamento.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por **identidade vinculada de segurança** o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, de grau de sigilo secreto, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contraterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento; e

VIII – o restabelecimento dos serviços públicos essenciais por ventura atingidos o mais rápido possível.

Art. 9º As ações contraterroristas podem ser realizadas:

I – dentro ou fora do território nacional, nesse último caso, em situação de guerra declarada, em missões de paz ou em arranjos multinacionais no contexto de organizações estatais internacionais de que a República Federativa do Brasil participe, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

e) do efetivo a ser empregado na
ação contraterrorista;

- f) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- g) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e
- h) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações **das missões diplomáticas e consulares brasileiras no exterior**, nestes casos, **seja** com consentimento do país **acreditado ou receptor**, **seja** com autorização de organização internacional estatal de que faça parte a República Federativa do Brasil.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contrterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

- I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e
- II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contrterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente exibitivo ou comemorativo.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltado para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por essa Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta Lei:

I – as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II – a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação aos atos terroristas conforme definição do art. 4º, IV;

III – o acesso aos dados referidos nos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§1º O requerimento será distribuído, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 6 (seis) horas, proferir decisão fundamentada.

§2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, **respeitados os limites do pacto federativo**, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional Contraterrorista será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocação, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contraterroristas, no Brasil e no exterior;

III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contraterroristas;

IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contraterroristas, visando:

e) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

f) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

g) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

h) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contraterroristas, entre outras.

V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contraterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI – em programas e em projetos ligados às ações contraterroristas;

VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII – na intensificação de ações na **faixa de fronteira** nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contraterroristas;

IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contraterroristas; e

X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica; e

II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar delegado de polícia para, compondo ou não as unidades mencionadas no *caput*, proceder à correspondente investigação criminal e promover a representação de que tratam, respectivamente, os art. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I – os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas nas alíneas do inciso I ao art. 3º;

III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V – a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por militares estaduais e civis, chefiado por delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública;

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII – os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV – os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§2º O regulamento especificará também quais órgãos, instituições e corporações devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes situações:

I – resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II – retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

II – retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior; e

IV – desativação de artefatos explosivos.

CAPÍTULO VI

DO CRIME

Art. 24. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 25. A pena cominada no art. 24 será duplicada se o transgressor tiver origem **institucional** diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do

regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 27. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, civis ou militares;

III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu

executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV – outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o *caput* no âmbito do Poder Público.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 30. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2016.

DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.825/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.825, DE 2016**

Dispõe sobre as ações contraterroristas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre as ações contraterroristas, cuja condução não exclui nem embaraça as ações e os procedimentos do Estado voltados para a persecução penal dos que perpetrarem as espécies de crime de terrorismo previstas em lei.

Parágrafo único. A resposta estatal à ameaça terrorista possui duas vertentes que, embora distintas em seus métodos e autônomas em suas execuções, complementam-se em suas peculiaridades e seus princípios:

I - a jurídico-penal, integrada pela investigação criminal e pelo consequente processo penal, na forma das leis penais e processuais penais brasileiras, com vistas a apurar, processar e julgar o crime de terrorismo; e

II - a interventivo-humanitária, composta pelas ações contraterroristas e pelo controle de danos, na forma desta Lei, visando à preservação da vida humana, do processo decisório estatal ínsito aos Poderes da República e do patrimônio público e privado.

Art. 2º As ações contraterroristas, empreendidas de forma permanente pelo Estado Brasileiro, são aquelas voltadas a prevenir e a reprimir a execução do ato terrorista no território nacional, bem como aquelas destinadas a fazer face a grupos que atuem contra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil por meio de realização de atos terroristas.

Art. 3º As ações contraterroristas podem ser:

I – preventivas ordinárias, aquelas realizadas a todo o momento, destinadas a prevenir a ocorrência do ato terrorista;

II – preventivas extraordinárias, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, caracterizadas pelo uso diferenciado da força, empreendidas para desarticular a atuação de grupos terroristas antes da ocorrência do ato terrorista; e

III – repressivas, aquelas ações sigilosas ou ostensivas, destinadas a fazer face ao grupo de perpetradores na iminência, durante ou logo após a execução do ato terrorista, com objetivo de garantir o controle de danos previsto nos art. 7º e 8º.

Parágrafo único. As ações contraterroristas descritas nos incisos ao *caput* deverão ser, necessariamente, planejadas e executadas de forma que a República Federativa do Brasil disponha de meios para enfrentar, de maneira eficaz, ameaças de cunho biológico, nuclear, financeiro, radiológico, cibernético, químico, ecológico e demais espécies de terrorismo eventualmente identificadas ao longo do tempo.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as seguintes definições:

I – infraestrutura crítica é a estrutura física, construída pela ação humana, cuja destruição ou neutralização traria impactos significativamente negativos em um ou mais dos seguintes aspectos: político, econômico, social, ambiental ou internacional;

II – serviço público essencial é aquele descrito nos incisos de I a XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; e

III – recurso-chave é o bem ou o sistema garantidor da sobrevivência do ser humano ou de seu bem-estar.

IV – ato terrorista é o ilícito penal:

a) que seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e

b) que aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência.

V – agentes públicos contrterroristas são os militares e os servidores públicos pertencentes às seguintes carreiras com formação específica para atuação no enfrentamento ao terror:

a) militar das Forças Armadas;

b) militar ou servidor público de órgão de segurança pública federal, estadual ou do Distrito Federal;

c) servidor público da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) outras carreiras, conforme regulamento.

Parágrafo único. O ato definido no inciso IV ao *caput* é classificado como atividade nociva ao interesse nacional para fins de aplicação do disposto no art. 12, §4º, I, da Constituição Federal.

Art. 5º As ações contrterroristas preventivas ordinárias, sem prejuízo de outras ações descritas em regulamento, incluem:

I - a adoção de medidas assecuratórias pelos órgãos competentes do Poder Executivo em relação ao financiamento ao terrorismo, máxime quanto à evolução constante e à eficácia da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro;

II - o efetivo controle e a ocupação estratégica da faixa de fronteira nacional pelo Estado Brasileiro;

III - o monitoramento, por meio de operações de inteligência, de fatos associados ou que possam estar associados a terrorismo, para identificação de

formas de atuação dos grupos terroristas, de suas fontes de financiamento e, particularmente, de seus meios de recrutamento, propaganda e apologia;

IV - o aumento das medidas de segurança das infraestruturas críticas, mormente dos aeroportos e dos portos brasileiros, dos serviços essenciais, dos recursos-chave e dos locais de grande concentração de pessoas;

V - a cooperação internacional, visando ao compartilhamento de informações, ao treinamento conjunto e a outras formas de interação, definidas em regulamento;

VI - a adoção de procedimentos otimizados para rastrear documentos de identidade e de viagem emitidos pelos órgãos oficiais brasileiros, roubados ou forjados;

VII - o fomento à base industrial de defesa para o desenvolvimento de tecnologias especificamente voltadas emprego nas ações contraterroristas;

VIII - a integração crescente dos órgãos táticos voltados para as ações contraterroristas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IX - o controle potencializado do fluxo de combatentes terroristas estrangeiros e de seus possíveis apoiadores previamente identificados pela comunidade internacional em trânsito pelo Brasil;

X - a condução sistemática de campanhas estratégicas de comunicação voltadas para públicos-alvo de interesse no contexto das ações contraterroristas;

XI - o aumento das medidas estatais de fiscalização da fabricação, comércio, transporte, armazenagem, importação e exportação de produtos controlados, mormente de armas, munições, substâncias químicas utilizadas para fabricação de pólvora e de outras, nos termos do regulamento e da legislação pertinente;

XII - a execução de programas de valorização dos profissionais que executam as ações contraterroristas e de suas famílias; e

XIII – o estímulo, a coordenação e o controle da produção de conhecimentos de inteligência, das atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico direcionados à obtenção e à análise de dados, da segurança

da informação e da formação de recursos humanos para a atividade de inteligência contraterrorista.

Parágrafo único. A condução das ações citadas no *caput* pressupõe a participação efetiva, naquilo que couber, de toda a população brasileira, máxime quanto à colaboração com o Poder Público na obtenção de informações acerca de atitudes suspeitas, na forma do regulamento, e à construção de um ambiente social seguro e pacífico.

Art. 6º O Poder Público viabilizará a proteção da identidade de agentes públicos contraterroristas quando empregados nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e repressivas de caráter sigiloso, inclusive por meio de autorização de uso da identidade vinculada de segurança, na forma do regulamento.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por identidade vinculada de segurança o documento de identificação de pessoa física cujos dados de qualificação e as referências a outros registros públicos associados são diversos dos efetivamente atribuídos ao agente que o porta.

§2º Os dados constantes da identidade a que se refere o *caput* estarão vinculados ao agente público que os portará e registrados em cadastro específico, de grau de sigilo secreto, de forma a permitir, quando necessário, a correlação entre a identidade vinculada de segurança e a identidade real do agente público contraterrorista.

§3º Os agentes públicos contraterroristas são responsáveis civil e penalmente pelos excessos cometidos no uso da identidade vinculada de segurança.

§4º O emprego dos agentes públicos mencionados no *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias, bem como nas repressivas, autoriza o Poder Público a inserir esses agentes públicos e suas famílias nos programas de proteção tratados na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, na forma e nos termos por ela disciplinados.

Art. 7º O controle de danos é o conjunto de ações empreendidas pelo Estado Brasileiro no sentido de evitar a expansão das consequências do ato terrorista, logo após a sua realização, e de amparar as vítimas dele decorrentes.

Art. 8º O controle mencionado no art. 7º compreende, entre outras atividades:

I – o estabelecimento de medidas adicionais de segurança para proteção da população das localidades atingidas e de suas adjacências;

II – a proteção das infraestruturas críticas, dos serviços essenciais e dos recursos-chave mais vulneráveis nas proximidades do alvo do ato terrorista;

III – o estabelecimento de prioridade de atendimento médico para as vítimas diretas da ação terrorista;

IV – a disponibilização de informações precisas e atualizadas à população, em especial, àquela residente nas áreas adjacentes ao local do ato terrorista, acerca de seus prováveis desdobramentos e de suas consequências;

V – a restrição de acesso a determinadas áreas, edificações ou localidades;

VI – a descontaminação da área atingida, se a situação surgida do ato terrorista assim o exigir;

VII – a execução de amplo programa de assistência ambulatorial, médica, social, religiosa, material, psicológica e jurídica às vítimas diretamente atingidas e às famílias dos integrantes dos órgãos envolvidos na condução das ações contrterroristas, a ser empreendido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a ampará-las, conforme regulamento; e

VIII – o restabelecimento dos serviços públicos essenciais por ventura atingidos o mais rápido possível.

Art. 9º As ações contrterroristas podem ser realizadas:

I – dentro ou fora do território nacional, nesse último caso, em situação de guerra declarada, em missões de paz ou em arranjos multinacionais no contexto de organizações estatais internacionais de que a República Federativa do Brasil participe, sempre em consonância com as disposições constitucionais e legais pertinentes;

II – por tropa das Forças Armadas, por equipe dos órgãos de segurança pública ou de inteligência, ou pela combinação de seus efetivos; e

III – sob a coordenação de autoridade militar ou civil, formalmente designada pelo Presidente da República, a ser definida em congruência com o caráter preponderante da esfera de solução da crise, no seio da defesa nacional ou da segurança pública, respectivamente, em função:

- a) do efetivo a ser empregado na ação contraterrorista;
- b) da natureza, localização e magnitude do alvo do ato terrorista;
- c) dos objetivos e da origem, nacional ou internacional, da organização terrorista; e
- d) das possíveis ou efetivas consequências do ato terrorista.

Parágrafo único. A hipótese do inciso I ao *caput* inclui as instalações das missões diplomáticas e consulares brasileiras no exterior, nestes casos, seja com consentimento do país acreditado ou receptor, seja com autorização de organização internacional estatal de que faça parte a República Federativa do Brasil.

Art. 10. Na instrução dos cursos, estágios, exercícios e adestramentos militares, policiais e de inteligência, visando atender às necessidades específicas de emprego nas ações contraterroristas, nos termos do regulamento, deverão ser adotados métodos mais rigorosos e intensos de treinamento e de seleção nos aspectos intelectual, físico, orgânico e psicológico:

I – em grau máximo, nos cursos de operações especiais; e

II – em grau moderado, nos demais cursos operacionais.

§1º Ficam obrigados os responsáveis pela atividade de instrução mencionada no *caput* a aumentarem as medidas de segurança, de maneira proporcional ao incremento no rigor e na intensidade dos métodos de treinamento e de seleção aplicados e de forma a reduzir ao máximo os riscos a ela inerentes.

§2º Ficam proibidas as demonstrações de adestramento de unidades militares, policiais ou de inteligência, em que se utilizem técnicas, táticas e procedimentos voltados para as ações contraterroristas, para fins meramente exibitivos, voltados para comemorações festivas ou recepção de autoridades e comitivas, nacionais ou estrangeiras.

§3º Determinar a condução, conduzir ou participar de demonstrações de adestramento nos termos definidos no §2º ensejará a aplicação de sanções disciplinares ou penais, nos termos do art. 32, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§4º Não configura o cometimento da conduta descrita no §3º a inspeção regular do adestramento empreendida pelas autoridades civis ou militares a que as unidades contraterroristas estejam hierarquicamente vinculadas, desde que a atividade implique ganho operacional para as unidades inspecionadas e não possua caráter meramente exibitivo ou comemorativo.

Art. 11. Os agentes públicos contraterroristas envolvidos no preparo e no emprego voltado para as ações contraterroristas poderão se utilizar de técnicas operacionais sigilosas específicas para os fins de prevenir ou de combater a ameaça terrorista.

Parágrafo único. Para a consecução dos fins mencionados no *caput*, ficam os agentes públicos contraterroristas autorizados a realizarem as ações previstas no art. 3º, II, III, IV e VII, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, na forma e dentro dos limites por essa Lei disciplinados, observadas as disposições do art. 22 e respeitadas as seguintes adaptações ao contexto desta Lei:

I – as comunicações e petições ao Poder Judiciário serão conduzidas na forma do art. 22, a critério do Comandante ou do Chefe mencionados nos incisos X e XI do art. 23;

II – a infiltração em organizações terroristas será autorizada se houver indícios de condução de atos preparatórios em relação aos atos terroristas conforme definição do art. 4º, IV;

III – o acesso aos dados referidos nos art. 15, 16 e 17 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, que não abrange o conteúdo das comunicações privadas, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, será permitido às autoridades mencionadas no inciso I, que os requisitarão diretamente aos seus respectivos detentores, desde que:

a) restritos aos dados que se refiram aos componentes já identificados do grupo terrorista acompanhado; e

b) solicitados com base em decisão motivada, ressalvado o controle judicial em qualquer fase.

Art. 12. As autoridades mencionadas nos incisos X e XI do art. 23 poderão, nos termos do art. 22, requerer motivadamente ao Poder Judiciário que determine às operadoras de telefonia celular a localização geográfica de aparelhos telefônicos específicos.

§1º O requerimento será distribuído, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 6 (seis) horas, proferir decisão fundamentada.

§2º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de localização de aparelhos de telefonia celular.

§3º A prestadora responsável pela comunicação deverá implementar a ordem judicial de localização dos aparelhos de telefonia celular no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da ordem judicial ou, em casos específicos de iminência da consecução de atos terroristas, em prazo menor, a ser definido pela autoridade judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§4º A prestadora de serviço de telecomunicações será remunerada pelo Poder Público sempre que houver a efetiva utilização de seus recursos tecnológicos e facilidades de telecomunicações destinados a atender a determinação judicial, nos termos do regulamento.

Art. 13. Presume-se atuando:

I – em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;

II – em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e

III – em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional Contraterrorista (SNC), que integra as atividades de planejamento e de execução das ações contraterroristas, com a finalidade precípua de impedir a realização de atos terroristas contra o Estado Brasileiro e de combater seus perpetradores, caso as ações contraterroristas preventivas ordinárias não obtenham êxito completo.

Parágrafo único. O SNC coordenará, respeitados os limites do pacto federativo, as atividades de preparo e de emprego das forças militares e policiais e das unidades de inteligência no que tange às ações contraterroristas.

Art. 15. São fundamentos do SNC:

I - unidade de comando, o que impõe que sempre haja uma única autoridade, civil ou militar, responsável pela execução das ações contraterroristas, em cada nível de tomada de decisão;

II - sigilo, compreendendo o entendimento de que, mantendo-se o controle por parte dos órgãos competentes, as ações contraterroristas guardarão, sempre que necessário, a ausência de ostensividade capaz de lhes render efetividade;

III - equilíbrio entre compartimentação e compartilhamento de informações, de forma que os responsáveis pelas ações contraterroristas tenham definidos, claramente, os parâmetros para decidir sobre a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a utilidade de compartilhar ou de proteger determinada informação ligada às ações contraterroristas em curso ou em fase de planejamento, respeitando-se as disposições constantes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no tange aos procedimentos e às restrições de acesso à informação;

IV - coordenação e integração, implicando o correto emprego das potencialidades de cada órgão, de maneira sincronizada e com o maior aproveitamento possível da sinergia resultante de suas atuações conjugadas; e

V – amplitude, capilaridade e abrangência, entendidas como o caráter holístico e completo que as ações contraterroristas deverão possuir para a consecução dos objetivos a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL CONTRATERRORISTA

Art. 16. A execução da Política Nacional Contraterrorista (PNC), fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela Autoridade Nacional Contraterrorista, sob a supervisão de órgão a ser definido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional Contraterrorista será remetida ao exame e à apresentação de sugestões do competente órgão de controle externo das ações contraterroristas.

Art. 17. O controle e a fiscalização externos das ações contraterroristas serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§1º Integrarão o órgão de controle externo das ações contraterroristas os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e de suas congêneres do Senado Federal.

§2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional Contraterrorista.

Art. 18. A União alocará, anualmente, recursos para a implementação da PNC, a serem utilizados:

I – na condução das ações contraterroristas definidas nesta Lei;

II – no treinamento e na qualificação dos profissionais envolvidos nas ações contrterroristas, no Brasil e no exterior;

III – no adestramento das unidades militares, policiais e de inteligência com responsabilidade de condução de ações contrterroristas;

IV – no incremento das medidas de contrainteligência nos diversos órgãos especificamente voltados para as ações contrterroristas, visando:

a) à proteção física, eletrônica e cibernética de seus computadores, redes e instalações;

b) à adoção de medidas de segurança em conjuntos residenciais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob suas responsabilidades e ocupados por seus integrantes;

c) à aquisição ou ao aluguel de imóveis residenciais em condomínios edifícios privados para fins de destinação a seus integrantes, de modo especial, àqueles envolvidos nas ações contrterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso;

d) à aquisição ou, preferencialmente, ao desenvolvimento de sistemas de criptografia para proteção de dados sensíveis ligados às ações contrterroristas, entre outras.

V – na estruturação e na modernização das forças de operações especiais, militares ou policiais, voltadas às ações contrterroristas, a incluir, dentre outras medidas, a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, no País e no exterior;

VI – em programas e em projetos ligados às ações contrterroristas;

VII – na condução das atividades que integram o controle de danos;

VIII – na intensificação de ações na faixa de fronteira nacional, incrementando a presença estatal nessa região, de modo especial no que tange à presença de agentes públicos contrterroristas;

IX – na aquisição de equipamentos específicos utilizados nas ações contrterroristas; e

X – na adoção de outras medidas que contribuam para a condução das ações contraterroristas em âmbito nacional.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES ESTRATÉGICAS CONTRATERRORISTAS

Art. 19. O Comando Conjunto de Operações Especiais e o Grupo Nacional de Operações Especiais, unidades estratégicas contraterroristas, definidas nos incisos X e XI ao *caput* do art. 23, ativado ou instituído pelo Presidente da República em caráter episódico para a solução de crise pontual e específica, serão:

I - diretamente subordinados ao Presidente da República ou a autoridade por ele designada; e

II - compostos por militares e civis especialmente selecionados, de acordo com o regulamento.

Art. 20. O emprego das Forças Armadas nas ações contraterroristas, dentro ou fora do território nacional, se dá no contexto de sua missão constitucional de defesa da Pátria, prevista no art. 142 da Constituição Federal, e nos termos do art. 15, *caput*, e de seu inciso I, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 21. No caso das ações contraterroristas repressivas realizadas no território nacional, o emprego das unidades estratégicas contraterroristas e dos agentes públicos contraterroristas terá como pressuposto a decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, com fulcro em suas respectivas previsões constitucionais.

Art. 22. As medidas judiciais de interesse das unidades estratégicas contraterroristas, na condução das ações contraterroristas nos termos desta Lei, serão requeridas ao Poder Judiciário pelo órgão de Advocacia Pública responsável pela representação judicial da União, ressalvadas, em qualquer caso:

I - a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica; e

II - as atribuições legais da Polícia Federal, que poderá, de ofício, a requerimento do comandante ou do chefe da unidade estratégica contraterrorista empregada ou por determinação de autoridade superior competente, designar delegado de polícia para, compondo ou não as unidades mencionadas no *caput*,

proceder à correspondente investigação criminal e promover a representação de que tratam, respectivamente, os art. 11 e 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES EM REGULAMENTO

Art. 23. O regulamento especificará:

I – os órgãos, as instituições e as corporações aptas a integrarem, por módulos e em função de suas capacidades, as unidades estratégicas contraterroristas e a comporem unidades responsáveis pelo controle de danos, como definidos nesta Lei;

II – o detalhamento, os prazos, as condições, as metas, os indicadores e as formas de medição dos avanços da adoção, desde já, das ações contraterroristas preventivas ordinárias elencadas nas alíneas do inciso I ao art. 3º;

III – as condições e os limites de emprego de técnicas operacionais sigilosas nas ações contraterroristas, a incluir o emprego da segunda identidade vinculada de que trata o *caput* do art. 6º;

IV – a instituição de uma Autoridade Nacional Contraterrorista, responsável pela condução da PNC e pelo acompanhamento da execução das ações contraterroristas;

V – a instituição de uma Autoridade Militar Contraterrorista e de uma Autoridade Policial Contraterrorista, subordinadas à autoridade mencionada no inciso IV e responsáveis pelo seu assessoramento direto nos assuntos de que trata esta Lei;

VI – os procedimentos e as medidas de coordenação e controle nos níveis político, estratégico, operacional e tático para atuação dos diversos órgãos, instituições e corporações quando em face da suspeita de realização, durante ou depois de perpetrado um ato terrorista;

VII – a composição, a organização e o funcionamento do Sistema Nacional Contraterrorista instituído por esta Lei, bem como sua integração com o Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – a adoção de medidas adicionais de controle dos fluxos financeiros pelos órgãos competentes para prevenir o financiamento a grupos terroristas;

IX – a instituição de um cadastro nacional de infraestruturas críticas, serviços públicos essenciais e recursos-chave potencialmente vulneráveis em todo território brasileiro;

X – as condições para a ativação de um Comando Conjunto de Operações Especiais, comandado por oficial-general das Forças Armadas, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da defesa nacional;

XI – as condições para a instituição de um Grupo Nacional de Operações Especiais, integrado por militares estaduais e civis, chefiado por delegado de Polícia Federal, da classe especial, com pelo menos quinze anos na carreira, responsável pela condução tática das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas, quando a análise dos critérios listados nas alíneas do inciso III do art. 9º desta Lei indicar que a solução da crise instalada esteja, predominantemente, no âmbito da segurança pública;

XII – os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro, com relação a aeronaves suspeitas ou hostis no contexto da prevenção e do combate ao terrorismo;

XIII – os procedimentos a serem adotados com vistas à proteção de informações pessoais dos agentes públicos envolvidos nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, máxime no que tange a publicações oficiais de cunho administrativo no âmbito das respectivas carreiras; e

XIV – os parâmetros para a condução permanente de análises de riscos no que toca à consecução de ato terrorista contra o qual a República Federativa do Brasil deva se insurgir, nos termos desta Lei.

§1º Para fins de emprego das unidades mencionadas nos incisos X e XI ao *caput* nas ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas de caráter sigiloso, o respetivo ato de ativação ou de instituição e os subsequentes

planos e ordens guardarão classificação sigilosa adequada à medida, nos termos da legislação pertinente.

§2º O regulamento especificará também quais órgãos, instituições e corporações devem ser, respeitadas as disposições do art. 9º, prioritariamente empregados, entre outras, nas seguintes situações:

I – resgate de reféns, civis ou militares, nacionais ou estrangeiros, em território nacional ou no exterior;

II – retomada de instalações, públicas e privadas, no território nacional ou no exterior;

III – retomada de veículos, aeronaves e embarcações, civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, no território nacional ou no exterior; e

IV – desativação de artefatos explosivos.

CAPÍTULO VI

DO CRIME

Art. 24. Recusar o integrante, militar ou civil, de unidade estratégica contraterrorista a obedecer a ordem do comandante ou do chefe formalmente designado pelo Presidente da República e de seus comandantes ou chefes subordinados na linha hierárquica descendente.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 25. A pena cominada no art. 24 será duplicada se o transgressor tiver origem institucional diversa da autoridade emissora da ordem descumprida.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica a União autorizada a celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com os demais entes federativos que se dispuserem a participar, de modo a possibilitar a atuação conjunta ou coordenada de seus agentes públicos contraterroristas para a realização das ações contraterroristas.

§1º Aos órgãos de segurança pública dos entes federados conveniados poderão ser destinados recursos específicos da União, na forma do regulamento, para emprego nos fins definidos nesta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§2º O instrumento jurídico instituidor do convênio mencionado no *caput* conterá, no mínimo:

I – as condições de emprego conjunto e coordenado dos efetivos federais e estaduais nas ações contraterroristas;

II – as relações de comando e chefia a serem estabelecidas em caso de acionamento para condução de ações contraterroristas;

III – os meios estaduais a serem colocados à disposição da União para emprego nas ações contraterroristas.

Art. 27. Fica instituída a Medalha do Mérito Contraterrorista, a ser conferida pelo Presidente da República aos agentes públicos contraterroristas que se destacarem de maneira excepcional na condução das ações contraterroristas preventivas extraordinárias e das repressivas.

§1º A condecoração referida no *caput* terá as seguintes espécies:

I – “*Militum*”, destinada a reconhecer o valor de integrantes das Forças Armadas;

II – “*Securitatem*”, reservada ao reconhecimento do mérito de integrantes dos órgãos de segurança pública, civis ou militares;

III – “*Intelligentia*”, a ser empregada para destacar o valor dos oficiais e agentes de inteligência;

IV – “*Peregrinus*”, utilizada para premiar agentes estrangeiros que tenham atuado em prol da República Federativa do Brasil no contexto da condução de ações contraterroristas coordenadas pelo País.

§2º O regulamento definirá as hipóteses de concessão da condecoração mencionada no *caput*, bem como seus respectivos modelos e graus.

§3º Os processos de apuração do mérito excepcional a ser valorizado serão conduzidos conforme definido em regulamento e serão decididos, em última instância, pelo Chefe do Poder Executivo Federal, sem possibilidade de delegação.

§4º Na hipótese de o ato meritório a ser reconhecido guardar classificação sigilosa que não permita a sua divulgação imediata e nem a de seu executor, a Medalha do Mérito Contraterrorista será concedida pelo Presidente da República, em cerimônia reservada, sendo os atos administrativos de concessão arquivados sob o sigilo correspondente à classificação secreta ou ultrassecreta.

§5º Ocorrendo a situação descrita no §4º, a condecoração conferida e seu diploma, bem como os atos administrativos que redundaram na sua aprovação, logo após a concessão, serão recolhidos e mantidos sob sigilo em órgão a ser definido pelo Poder Executivo, pelo tempo que a classificação sigilosa imposta sobre os atos concessórios o exigir, nos termos do art. 24, §1º, I e II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§6º Os agraciados com a Medalha do Mérito Contraterrorista, nas espécies previstas no §1º, I, II e III, terão garantidos os seguintes benefícios, a partir da data oficial de concessão:

I – inscrição, imediata ou em congruência com o disposto nos §§4º e 5º, de seu nome no Livro de Honra do Mérito Contraterrorista, a ser criado e mantido pela Presidência da República;

II – uso da medalha inclusive em trajes civis apropriados, quando na inatividade ou aposentadoria;

III – citação de seu nome e ocupação de local de destaque em cerimônias cívico-militares em que se fizer presente; e

IV – outros prêmios, compensações e vantagens, inclusive de cunho pecuniário, nos termos do regulamento.

§7º Fica proibida a instituição de medidas administrativas ou cotas que impliquem a concessão automática, periódica e indiscriminada das condecorações de que trata o *caput* no âmbito do Poder Público.

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de um inciso XIX, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

XIX – adoção de medidas preventivas capazes de restringir a possibilidade de ocorrência de atos terroristas e, em vista da eventualidade de sua consecução, o implemento de medidas preparatórias antecipadas visando ao imediato controle de danos”. (NR)

Art. 29. O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido de um §1º-A e de um §1º-B com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....

§1º-A Os militares, os policiais e os oficiais e agentes de inteligência que forem empregados em ações contraterroristas preventivas extraordinárias e nas repressivas, que tiverem motivos para acreditar haverem tido suas identidades disponibilizadas a grupos terroristas, poderão ser inseridos nos programas de proteção de que trata esta Lei.

§1º-B O disposto no §1º também se aplica ao universo descrito no §1º-A.

.....” (NR)

Art. 30. Ficam convalidados os protocolos operacionais assinados entre autoridades militares, policiais e de inteligência, para fins de emprego nas situações descritas nesta Lei, até que seu regulamento seja editado pelo Poder Executivo, sem prejuízo da apreciação judicial ou administrativa de sua compatibilidade com os ditames constitucionais e legais em vigor.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO